



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 170/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 11 de março de 2025

Ementa: CRIAÇÃO DE SELO. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA. TEMA 917 DO STF. NORMAS QUE EXTRAPOLAM LIMITE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI, COM RESSALVAS.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Institui o "Selo Amigo da Cultura Ferroviária" no âmbito do Município de Sorocaba"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, I, dispõe que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais a proteção do





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

patrimônio histórico-cultural local. Tal dispositivo é reproduzido pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

b) à proteção de documentos, obras e **outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e **outros bens de valor histórico, artístico e cultural** do Município;

d) à abertura de meios e **acesso à cultura**, à educação e à ciência;

No tocante à **iniciativa**, salvo exceção exposta adiante, foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta** do Município.

Tema nº 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Jurisprudência – TJSP (27/02/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Catanduva que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.154, de 12 de junho de 2024, que "institui o selo 'Empresa Amiga do Autista'". Inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não configurada. Parametricidade. Análise da constitucionalidade em face da CE. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial. Legislação que cria despesas à Administração Pública que somente padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência. Ação direta julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206100-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Por outro lado, **o artigo 5º do PL** merece especial atenção no tocante à iniciativa parlamentar, pois atribui diretamente à Secretaria de Cultura os procedimentos para concessão do selo.

PL 306/2024

Artigo 5º - A concessão do presente selo, terá validade de 4 anos, e será efetuada após a realização de procedimento isonômico e impessoal, que deverá ser defido por decreto, e **tratado pela Secretaria de Cultura do município de Sorocaba**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Apesar de a jurisprudência do Tribunal de Justiça Bandeirante admitir a possibilidade de criação de selos por meio de lei de iniciativa parlamentar, a atribuição dessa atividade a um órgão específico da Administração Pública implica a criação de novas competências. Tal prática é vedada pelo Tema nº 917 do STF e pelo art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, que reproduz o disposto no art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções** ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Por atribuir à Secretaria Municipal de Cultura os procedimentos necessários para concessão do selo, inovando em seu rol de atribuições, o **art. 5º** do projeto de lei é **inconstitucional por vício de iniciativa**.

2.2. Aspecto material

O projeto de lei envolve a promoção da cultura e do patrimônio histórico local por meio da valorização do transporte ferroviário, o que é compatível com o art. 4º, V, "a", VIII e IX da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 4º Compete ao Município: [...]

VIII - promover a proteção do **patrimônio histórico, cultural**, artístico, **turístico** e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IX - promover a **cultura e a recreação**; [...]

Além disso, a proteção do patrimônio histórico-cultural local é uma competência municipal, conforme previsto na própria Constituição Federal. Ademais, a CRFB/88 também estabelece a valorização das criações tecnológicas, como as ferrovias, reconhecendo-as como parte do patrimônio cultural brasileiro, cabendo ao poder público promover incentivos para que esses bens sejam amplamente conhecidos e apreciados pela população.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. [...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I **defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro**;

II **produção, promoção e difusão de bens culturais**; [...]

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material** e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as **criações** científicas, artísticas e **tecnológicas**;

[...]

§ 3º A **lei estabelecerá incentivos para** a produção e **o conhecimento de bens e valores culturais**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei, salvo quanto à parte final do art. 5º**, a qual é **inconstitucional por vício de iniciativa**. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003600380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 11/03/2025 16:27

Checksum: **6879464593D835B229F41A3DAF5151DC064F17B1DC95BB9D892D6F54AFE5620A**

